



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14747.000104/2010-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.285 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO DE J. F. COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
INTERESSE COMUM. SÓCIOS DE FATO. INTERPOSIÇÃO DE
PESSOAS.

Havendo comprovação de que havia sócios de fato, que efetivamente conduziram os negócios da empresa por meio da interposição pessoas sem capacidade econômica para garantir as obrigações da pessoa jurídica, deve ser mantida a sujeição passiva solidária daqueles com base no art. 124, I.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora. Vencidos os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Cleucio Santos Nunes, que afastavam a responsabilidade tributária atribuída ao recorrente. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, substituído pela conselheira Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada). Presidiu o julgamento o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório (presidente-substituto).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregório - Presidente-substituto

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada) e Ricardo Marozzi Gregório (presidente-substituto).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por JOSÉ FARIAS SOBRINHO contra o acórdão nº 11-50.014 (e-fls. 264-268) proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE – DRJ/REC, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Na origem tem-se autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, do Programa de integração Social – PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, lavrados contra J. F. COMERCIO DE CEREAIS LTDA.

Houve imputação de responsabilidade solidária ao recorrente e a Hallan Jackson Mendes Farias, conforme Termos de sujeição passiva solidária às e-fls. 192-199, e os ora recorrentes contra ela se insurgiram por meio de impugnação.

O julgador *a quo* entendeu, em suma, não ter competência para apreciar a matéria relativa à responsabilidade solidária, o que foi objeto de recurso voluntário posteriormente provido pelo acórdão 1802-002.348 (e-fls. 253-258), que anulou a decisão de primeira instância e determinou o retorno dos autos à DRJ para julgamento e apreciação das razões de impugnação.

A nova decisão refere que as matérias objeto da impugnação (e-fls. 04-08) foram as seguintes:

Contrapôs-se nas impugnações, em essência, que:

8.1 – Os impugnantes não poderiam ser imputados como responsáveis solidários, uma vez que não teriam dado causa às infrações apuradas na J F Comércio de Cereais Ltda.

8.2 – Eles teriam se retirado da empresa antes do período objeto da fiscalização. O Sr. Hallan Jackson Mendes Farias teria repassado suas cotas para o Sr. José Virgínio do Nascimento, em 15.08.2005; já o Sr. José Farias Sobrinho teria repassado as suas para o Sr. Reginaldo Felipe da Silva, em 07.08.2006; tudo sacramentado em alterações contratuais.

8.3 – Os negócios da J F Comércio não seriam, atualmente, mais de seu conhecimento, que jamais teriam descumprido a lei, e, se o fizeram, teria sido por desconhecimento e não por “intenção própria”.

Em seu voto, o julgador *a quo* consignou os seguintes fundamentos para manter a imputação da responsabilidade solidária:

Não há acordar com as razões da defesa. Ante as evidências colhidas pela fiscalização, resta claro que mesmo após deixarem de figurar contratualmente como sócios da J F Comércio de Cereais Ltda., os impugnantes continuaram a gerir os seus negócios; as pessoas que os substituíram no quadro societário, na verdade, nada tem a ver com a empresa.

10. Consoante Relatório Fiscal, os impugnantes foram responsáveis pela constituição da J F Comércio de Cereais Ltda. em 17 de fevereiro de 2005.

Conforme a 1ª alteração contratual, datada de 17 de agosto de 2005, o sr. Hallan foi substituído no Quadro societário pelo Sr. José Virgínio do Nascimento. Ocorre que,

conforme declaração prestada pelo próprio Sr. Hallan, ele não conhece o Sr. José Virgínio do Nascimento, apesar de o referido senhor “ter o seu mesmo endereço”.

12. Também o Sr. José Farias Sobrinho declarou desconhecer o Sr. José Virgínio, isso apesar de, contratualmente, haver passado de 17 de agosto de 2005 a 10 de agosto de 2006 como sócio dele na J F Comércio de Cereais Ltda.

13. Conforme a 2ª alteração contratual, datada de 10 de agosto de 2006, o Sr. José Farias Sobrinho teria sido substituído no quadro societário da empresa pelo contribuinte Reginaldo Felipe da Silva.

14. Ocorre que este último senhor declarou, em duas oportunidades, que desconhece o Sr. José Farias, bem assim a J F Comercio de Cereais.

15. Consoante o Relatório Fiscal, o Sr. Reginaldo Felipe é uma pessoa humilde e de baixo grau de escolaridade. Em depoimento, relatou haver fornecido seus documentos de identidade e comprovante de residência ao Sr. José Roberto Marcelino Pereira (contador), em virtude de promessa de emprego por parte deste.

Constatou-se ainda a existência de procuração particular, datada de 11 de dezembro de 2006, em que o Sr. Reginaldo Felipe constitui o Sr. José Farias Sobrinho como procurador da J F Comercio de Cereais, para representá-la perante repartições públicas e serviços notariais e de registro.

Além de todas essas evidências, ainda se verificou os Srs. José Farias Sobrinho e Hallan Jackson Mendes Farias constituíram, em 20 de março de 2007, a pessoa jurídica Cerealista Farias Ltda, no mesmo local da J F Comércio de Cereais Ltda., e com o seu mesmo objeto social.

18. Todos esses fatos, repise-se, levam à conclusão de que os referidos senhores José Farias e Hallan Jackson utilizaram-se da inclusão de terceiros no quadro societário da J F Comércio de Cereais para se esquivarem da responsabilidade decorrente da ausência de recolhimento de tributos federais, além de demonstrar eles foram os verdadeiros administradores da atividade desenvolvida pela referida empresa, apesar de sua saída formal do quadro societário. Completamente cabível, desse modo, a sua responsabilização nos termos do inciso I do art. 124 do CTN.

Assim, ante o exposto, voto por confirmar a imputação de responsabilidade solidária.

No recurso voluntário interposto unicamente por JOSÉ FARIAS SOBRINHO, (e-fls. 285-295) o recorrente descreve os fatos e pede a improcedência do termo de sujeição passiva solidária (e-fls. 192-195) pela ausência de fundamento para sua responsabilização. Refere que se retirou da sociedade em agosto de 2006, antes, portanto, da ocorrência da maior parte dos fatos geradores, e que o termo de sujeição passiva solidária menciona apenas indícios.

Refere, ademais, discordar que a mera alegação de que os atuais sócios não conhecem os recorrentes é insuficiente para comprovar que os recorrentes conduziam os negócios da empresa. O mesmo se diga em relação à procuração, que nem ao menos conferia poderes de administração. A verdade, segundo a recorrente, é de que não há quaisquer provas de que o recorrente e Hallan Jackson M. Farias seriam "os verdadeiros administradores da atividade empresarial desenvolvida pela J. F. Comércio de Cereais Ltda.", como quer o "Termo de Sujeição Passiva" em questão.

Defende a inexistência de provas capazes de demonstrar que o recorrente seria o verdadeiro administrador como constou no termo de sujeição passiva. Afirma que “a única

prova verdadeiramente consistente existente nos autos - o contrato social firmado pelos antigos e pelos atuais sócios, dando conta da saída dos primeiros da sociedade antes da ocorrência de boa parte dos fatos fiscalizados - fala em contrário da presunção adotada pela fiscalização, de que o recorrente seria o “verdadeiro administrador” da sociedade.”

De acordo com o recorrente, a fiscalização não logrou demonstrar os requisitos do art. 135 do CTN para lhes responsabilizar. Recordam que mero inadimplemento de obrigação tributária não configura infração à lei, conforme jurisprudência do STJ, de modo que inexistem nos autos fundamentos para a sua responsabilização. Afirma que a conduta fraudulenta precisa ser efetivamente provada antes de se buscar o patrimônio dos sócios e administradores.

Arguem, ainda, a nulidade do termo de sujeição passiva solidária, porque competiria às instâncias julgadoras da RFB o julgamento da responsabilidade que lhes foi atribuída.

Em suas palavras:

Fato é, portanto, que não há qualquer fundamento para a responsabilização do recorrente, eis que (i) este não era administrador da sociedade ao tempo dos fatos fiscalizados (confirmam-se contratos sociais e alterações contidas nos autos) e (ii) não há, de todo modo, qualquer indício da ocorrência das hipóteses a que alude o art. 135 do CTN.

Diante de tudo isso, resta comprovado não ter o recorrente interesse comum na ocorrência do fato gerador, tampouco que tenha cometido atos contrários à lei, estatuto e contrato social, ou que tenha agido com excesso de poder, devendo ser excluído do quadro de devedores e responsáveis solidários elaborado pela Fiscalização.

Ao final, requer o acolhimento das razões recursais e o afastamento de sua responsabilização e retirada do quadro de devedores e responsáveis elaborado pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Do conhecimento

O recorrente foi intimado por meio de aviso de recebimento assinado em 24/09/2015 (e-fl. 283) e apresentou seu recurso em 14/08/2015 (e-fl. 285), sendo tempestivo, portanto.

A matéria se encontra no âmbito da competência desta Seção, de modo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Assim, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

Reitero que **não há** recurso da empresa e dos demais responsáveis solidários.

Do mérito

Da solidariedade passiva por interesse comum

O acórdão recorrido manteve a imputação de responsabilidade solidária ao recorrente com base no art. 124, I do CTN pelos seguintes argumentos, já relatados e ora reproduzidos:

Não há acordar com as razões da defesa. Ante as evidências colhidas pela fiscalização, resta claro que mesmo após deixarem de figurar contratualmente como sócios da J F Comércio de Cereais Ltda., os impugnantes continuaram a gerir os seus negócios; as pessoas que os substituíram no quadro societário, na verdade, nada tem a ver com a empresa.

10. Consoante Relatório Fiscal, os impugnantes foram responsáveis pela constituição da J F Comércio de Cereais Ltda. em 17 de fevereiro de 2005.

Conforme a 1ª alteração contratual, datada de 17 de agosto de 2005, o sr. Hallan foi substituído no Quadro societário pelo Sr. José Virgínio do Nascimento. Ocorre que, conforme declaração prestada pelo próprio Sr. Hallan, ele não conhece o Sr. José Virgínio do Nascimento, apesar de o referido senhor “ter o seu mesmo endereço”.

12. Também o Sr. José Farias Sobrinho declarou desconhecer o Sr. José Virgínio, isso apesar de, contratualmente, haver passado de 17 de agosto de 2005 a 10 de agosto de 2006 como sócio dele na J F Comércio de Cereais Ltda.

13. Conforme a 2ª alteração contratual, datada de 10 de agosto de 2006, o Sr. José Farias Sobrinho teria sido substituído no quadro societário da empresa pelo contribuinte Reginaldo Felipe da Silva.

14. Ocorre que este último senhor declarou, em duas oportunidades, que desconhece o Sr. José Farias, bem assim a J F Comercio de Cereais.

15. Consoante o Relatório Fiscal, o Sr. Reginaldo Felipe é uma pessoa humilde e de baixo grau de escolaridade. Em depoimento, relatou haver fornecido seus documentos de identidade e comprovante de residência ao Sr. José Roberto Marcelino Pereira (contador), em virtude de promessa de emprego por parte deste.

Constatou-se ainda a existência de procuração particular, datada de 11 de dezembro de 2006, em que o Sr. Reginaldo Felipe constitui o Sr. José Farias Sobrinho como procurador da J F Comercio de Cereais, para representá-la perante repartições públicas e serviços notariais e de registro.

Constatou-se ainda a existência de procuração particular, datada de 11 de dezembro de 2006, em que o Sr. Reginaldo Felipe constitui o Sr. José Farias Sobrinho como procurador da J F Comercio de Cereais, para representá-la perante repartições públicas e serviços notariais e de registro.

Além de todas essas evidências, ainda se verificou os Srs. José Farias Sobrinho e Hallan Jackson Mendes Farias constituíram, em 20 de março de 2007, a pessoa jurídica Cerealista Farias Ltda, no mesmo local da J F Comércio de Cereais Ltda., e com o seu mesmo objeto social.

18. Todos esses fatos, repise-se, levam à conclusão de que os referidos senhores José Farias e Hallan Jackson utilizaram-se da inclusão de terceiros no quadro societário da J F Comércio de Cereais para se esquivarem da responsabilidade decorrente da ausência

de recolhimento de tributos federais, além de demonstrar eles foram os verdadeiros administradores da atividade desenvolvida pela referida empresa, apesar de sua saída formal do quadro societário. Completamente cabível, desse modo, a sua responsabilização nos termos do inciso I do art. 124 do CTN.

Assim, ante o exposto, voto por confirmar a imputação de responsabilidade solidária.

Entendo necessário reproduzir a descrição dos fatos e evidências que constaram no Termo de sujeição passiva (e-fls. 192-195):

No exercício das funções de Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil, foram, colhidos substanciais elementos que caracterizam o envolvimento do contribuinte - JOSÉ FARIAS SOBRINHO, ao lado do seu filho, Hallan -Jackson Mendes Farias, .CPF nº - 690.499.634-04, como efetivos responsáveis pela condução das operações da pessoa – jurídica sob fiscalização, mesmo após deixarem de figurar contratualmente na condição de sócios. As provas colhidas são fortes evidências dos seguintes fatos:

Os contribuintes em questão foram os responsáveis pela constituição da pessoa jurídica fiscalizada, em 17 de fevereiro de 2005.

Conforme a 1ª alteração contratual, datada de 17 de agosto de 2005, o Sr. Hallan Jackson Mendes Farias teria sido substituído no quadro societário da pessoa jurídica pelo contribuinte José Virgínio do Nascimento, CPF nº 032.572.924-73.

Do mesmo modo, o sócio José Farias Sobrinho declarou não conhecer o Sr. José Virgínio, isso apesar de, contratualmente, haver passado de 17 de agosto de 2005 a 10 de agosto de 2006 como sócio do mesmo na pessoa jurídica fiscalizada.

Conforme a 2ª alteração contratual, datada de 10-de agosto de 2006, o Sr. José Farias Sobrinho teria sido substituído no quadro societário da pessoa jurídica pelo contribuinte Reginaldo Felipe da Silva, CPF nº 034.101 .694-23.

O Sr. Reginaldo Felipe da Silva, contudo, declarou em duas oportunidades desconhecer o Sr. José Farias Sobrinho, bem como a pessoa jurídica sob ação fiscal.

O Sr. José Farias, por sua vez, não soube precisar em que oportunidade ,e por meio de quem conheceu o Sr. Reginaldo Felipe.

Além disso, o Sr. Reginaldo Felipe, pessoa de condições sociais humildes e baixo grau de escolaridade, relatou haver fornecido seus documentos de identidade pessoal e comprovante de residência ao Sr. José Roberto Marcelino Pereira, CPF nº 568.300.504-30, em virtude de promessa de emprego feita por este. Afirmou, ainda, que, em momento posterior, teria-assinado alguns papéis fornecidos pelo Sr. José Roberto, que reputava relacionados com a referida- promessa de emprego.

O Sr. Reginaldo Felipe, ainda, não reconheceu a autenticidade da assinatura constante da 2ª alteração contratual, por meio da qual teria ingressado no quadro societário da pessoa jurídica.

Foi constatado, ainda, a existência de procuração particular, datada de 11 de dezembro de 2006, por meio da qual o Sr. Reginaldo Felipe da Silva constitui o Sr. José Farias Sobrinho como procurador da pessoa jurídica fiscalizada, para representá-la perante repartições públicas e serviços notariais e de registro.

Os Srs. José Farias Sobrinho e Hallan Jackson Mendes Farias constituíram, em 20 de março de 2007, a pessoa jurídica Cerealista Farias Ltda, CNPJ nº 08.717.274/000140, no mesmo local da pessoa jurídica fiscalizada e com o mesmo objeto social desta.

Questionados quanto a razão pela qual teria deixado de ser sócio da JF e constituído a Cerealista Farias no mesmo local e com o mesmo objeto, o Sr. José Farias afirmou que tal fato foi motivado por questões familiares as quais não quis comentar; enquanto o Sr. Hallan Jackson afirmou que saiu do quadro societário da pessoa jurídica fiscalizada em decorrência de problemas com o seu irmão, o qual entendeu que o seu pai havia constituído a empresa em benefício do declarante, mas que tais questões teriam cessado quando da constituição da nova pessoa jurídica.

Todos os fatos descritos conduzem à evidência de que os Srs. José Farias Sobrinho e Hallan Jackson Mendes Farias utilizaram-se da inclusão de terceiros no quadro societário da pessoa jurídica sob ação fiscal, de modo a se esquivarem da responsabilidade decorrente da ausência de recolhimento de tributos federais (o último recolhimento data de 10/06/2005, portanto, dois meses antes da suposta saída do Sr. Hallan Jackson do quadro societário da pessoa jurídica) e possibilitando-os a constituição de nova pessoa jurídica.

Além disso, as provas colhidas revelam a participação do Sr. José Roberto Marcelino Pereira em tal operação, conforme declaração prestada pelo Sr. Reginaldo Felipe da Silva; bem como declaração prestada pelo contador José Marcelino Pereira, CPF nº 884.355.714-91, o qual assumiu que foi o responsável pela alteração contratual referente à retirada do quadro societário do Sr. José Farias Sobrinho e a entrada do contribuinte Reginaldo Felipe da Silva, consoante documentação fornecida pelo Sr. José Roberto Marcelino Pereira.

O Sr. José Marcelino Pereira declarou, ainda, que, após a referida alteração contratual, permaneceu como contador da citada pessoa jurídica por cerca de três meses, sendo que jamais teve contato com os contribuintes José Virgínio do Nascimento e Reginaldo Felipe da Silva; e que, durante esse período de três meses, as pessoas de contato com a J. F. foram o Sr. José Farias Sobrinho e o seu primo José Roberto Marcelino Pereira.

Todos os fatos, portanto, demonstram claramente o interesse- comum dos contribuintes José Farias Sobrinho e Hallan Jackson Mendes Farias nas operações da pessoa jurídica em pauta, como aqueles que tinham relação pessoal e direta com a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária -e como verdadeiros administradores da atividade empresarial desenvolvida pela J. F. Comércio de Cereais Ltda, mesmo após a saída do quadro societário desta, de modo. que se impõe reconhecer a solidariedade tributária passiva dos mesmos pelos débitos tributários constituído em relação à fiscalizada, na forma do art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Como se observa, a fiscalização apurou alterações no quadro social da empresa, por meio do ingresso de sócios fictícios, conforme demonstram os termos de declaração às e-fls. 68-79 indicados acima.

A situação demonstrada indica claramente a existência de sócios de fato, que se valiam de outras pessoas para composição do quadro societário, do qual se retiraram apenas formalmente. Essa situação enseja a responsabilização solidária, a exemplo do seguinte julgado:

Numero do processo: 10640.722325/2013-98

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jun 20 00:00:00 BRT 2017

Data da publicação: Fri Aug 11 00:00:00 BRT 2017

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2008, 2009
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. PROVA INDICIÁRIA.

O conjunto de indícios precisos, graves, harmônicos e que se convergem para o convencimento da autoridade julgadora constitui meio de prova idôneo para caracterizar o interesse comum e, conseqüentemente, aplicar a responsabilidade solidária. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. CONFUSÃO PATRIMONIAL. **Uma vez comprovado que os sócios de fato da empresa fiscalizada não constam em seu quadro societário**, e havendo a caracterização de confusão patrimonial entre o sujeito passivo solidário e a devedora principal, cabível a imputação da responsabilidade tributária por interesse comum, na linha do que dispõe o artigo 124, I, do CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. MULTA QUALIFICADA. A prática reiterada, por sucessivos exercícios, de omitir receitas tributáveis ao fisco federal, tendo apresentado declaração de inatividade, mas declarado as receitas ao fisco estadual, caracteriza conduta dolosa, razão pela qual correta a aplicação da multa qualificada de 150%. MULTA QUALIFICADA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo ao fisco aplicar a multa no percentual previsto na lei. O CARF, aliás, não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula nº 02. IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Em razão da relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos decorrentes a mesma decisão proferida no lançamento principal.

Numero da decisão: 1201-001.760

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Roberto Caparroz de Almeida - Presidente. (assinado digitalmente) Luis Henrique Marotti Toselli - Relator. EDITADO EM: 21/07/2017 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Nome do relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI

Ademais, as pessoas interpostas, maliciosamente incluídas no contrato social da empresa, são pessoas humildades e sem condições de fazer frente às obrigações tributárias, o que deve resultar em responsabilização solidária dos verdadeiros sócios, a exemplo do seguinte precedente:

Numero do processo: 10240.720336/2014-27

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Feb 22 00:00:00 BRT 2018

Data da publicação: Thu Jun 14 00:00:00 BRT 2018

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2010 RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, I, DO CTN. ALCANCE. Interpostas pessoas ou laranjas componentes do quadro social da pessoa jurídica, sem qualquer relação com as atividades da empresa, não respondem por responsabilidade passiva solidária de que trata o artigo 124, I, do CTN; **respondem, sim, as pessoas nelas camufladas**. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010 FORMALIDADES PROCESSUAIS. EFEITOS. A exigência tributária formalizada em normas processuais não é causa de sua nulidade. AUDITORIA FISCAL. CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. Em sede de auditoria fiscal injustificável a pretensão de contraditório, somente admissível se concretizada qualquer exigência dela decorrente, devidamente formalizada em processo. ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL EXCLUSÃO. QUESTIONAMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS. A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2010 ARBITRAMENTO DE

RESULTADOS. FUNDAMENTO. A exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES NACIONAL implica o arbitramento de resultados, com base na incontestável receita bruta apurada, uma vez que o sujeito passivo não optou por outra forma de tributação. PENALIDADE QUALIFICADA. FUNDAMENTO. Comprovados procedimentos do sujeito passivo no intuito de obstruir o conhecimento administrativo das receitas da pessoa jurídica, justificável a qualificação da penalidade de ofício. PIS, COFINS e CSLL. REFLEXIVIDADE MATERIAL. EFEITOS. Para tributos tomados sob os mesmos fundamentos materiais, à falência de elemento relevante, aplica-se a mesma decisão do feito que lhes deu origem [Grifo nosso]

Numero da decisão: 1402-002.917

Nome do relator: LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA

Numero do processo: 11618.001497/2003-01

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 27 00:00:00 BRT 2009

Ementa: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DE TERCEIRO NOS FATOS QUE GERARAM A EXIGÊNCIA FISCAL. INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS. Segundo o art. 124, I, do CTN, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. **Comprovado nos autos que os obrigados efetivamente conduziram os negócios da empresa, acobertados pela interposição de terceiros sem capacidade econômica para garantir as obrigações da pessoa jurídica, deve ser mantida a sujeição passiva solidária daqueles com base no art. 124, I e 135, III, do CTN.** LANÇAMENTO DECORRENTE— Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o mesmo decidido quanto àquele do qual decorre, se não houver elemento de prova novo ou arguição de matéria específica.

Numero da decisão: 1401-000.103

Decisão: ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Matéria: Cofins - ação fiscal (todas)

Nome do relator: Antonio Bezerra Neto

Assim, entendo que deva ser mantida a responsabilidade solidária imposta ao recorrente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO para manter a responsabilidade solidária.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert

Fl. 10 do Acórdão n.º 1302-005.285 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14747.000104/2010-85